



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
PROCESSO N.º 2008.38.00.007135-3
AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU - ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
4ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**, devidamente qualificado na peça acusatória, na que lhe é acoimada a prática do delito previsto no art. 1º, Incisos V, VI e VII e § 4 da Lei 9.613/98.

Divide-se a exordial do Ministério Público Federal, basicamente, em quatro itens *I- Origem das investigações. II- Do fato Criminoso, III- Da origem ilícita dos recursos e IV - Crimes antecedentes.*

Assim, inicialmente, no item I esclarece o *Parquet* que os fatos *sub judice* eram objeto do então Inquérito no. 2245, hoje Ação Penal no 470 – referente ao chamado *Escândalo do Mensalão* - em curso no E Supremo Tribunal Federal e que, a pedido do Procurador-Geral da República (fl.10) foi determinado pela Corte o encaminhamento dos documentos indiciários de delitos praticados pelo acusado para a Procuradoria da República neste Estado para maiores investigações

O conteúdo dos itens II, III e IV, por sua vez, são resumidos no item V da denúncia (conclusões) as quais transcrevo abaixo:

V – Conclusões

- O denunciado praticou crime de *lavagem de dinheiro*, dissimulando e ocultando a natureza, origem, localização

!



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes contra a administração pública contra a Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa:

- a conduta delituosa iniciou-se em 29/05/2002, quando foi depositado em sua conta corrente cheque no valor de R\$ 128 000,00, remetido pela SMP & B Comunicação LTDA,

- o processo de ocultação e dissimulação continuou com os posteriores depósitos na conta corrente do denunciado, indicados nessa denúncia, seguidos dos investimentos financeiros que possibilitaram a compra das ações das empresas Vale do Rio Doce e Petrobrás,

- a prática de lavagem de dinheiro perdurou até 30 de agosto de 2005, quando os proventos advindos da venda das ações mencionadas foram transferidos pelo denunciado ao seu filho Raphael Soares Tolentino e em seguida repassados à instituição financeira Mundinvest S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários,

- o fato de o denunciado não ter declarado às autoridades competentes essa suposta "doação" a seu filho novamente demonstra que, na realidade, o denunciado pretendeu levar adiante o processo de dissimulação e ocultação da natureza, origem, localização, disposição e propriedade de valores provenientes de crimes contra a administração pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa, no que então valeu-se, como interposta pessoa, isto é, como meio ou instrumento, de seu filho Raphael Tolentino,

- o crime foi praticado por intermédio de organização criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), eis que foi por meio do complexo esquema de movimentação de recursos através do Banco Rural e das empresas ligadas a Marcos Valério que os valores ilícitos chegaram à posse do denunciado ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, o que implica a causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei 9.513/98

- o crime de lavagem de dinheiro ora denunciado não se encontra descrito nas ações criminais em que ROGÉRIO LANZA TOLENTINO já figura como réu, não havendo, portanto, que se falar em eventual "bis in idem"



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2008 (fl.695). Outrossim, na mesma data, foi deferido, fundamentadamente, o sequestro de valores do acusado (v. fls. 11/16 do processo 2007.38.00.039167-4 em apenso).

Interrogatório do acusado realizado em 11 de junho de 2008 (fls. 702/705). Testemunhas de acusação e defesa ouvidas em 22 de setembro de 2009, na forma do art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP (termo às fls. 738/740). Nesta ocasião requereu a defesa a juntada dos documentos de fls. 741/785 o que foi deferido. Por fim, os 3 (três) CD's com os registros audiovisuais da audiência encontram-se acostados às fls. 786.

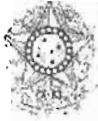
Folha de Antecedentes do acusado juntadas às fls. 792/793.

Às fls. 795 requereu a defesa a juntada dos documentos de fls. 797 a 917. Carta precatória juntada às fls. 937/940 contendo o depoimento de testemunha de defesa Geiza Dias dos Santos na Seção Judiciária de Goiás.

O MPF em suas alegações finais (fls. 942/949) ratificou a denúncia e requereu a condenação do acusado, nos termos da imputação que formulou, isto é, pela prática do delito previsto no art. 1º, Inciso V, VI e VII e § 4 da Lei 9.613/98.

Alegações finais da defesa às fls. 952/967. No ensejo, juntou ainda, a defesa, os documentos de fls. 960 a 1152.

Alegou o ilustre defensor em síntese: preliminarmente, que *"Não tendo o Ministério Público efetivado qualquer prova sob o contraditório, principalmente a pericial, a inicial de acusação deve ser rejeitada nos exatos termos do art. 155 do CPP"* (fl. 956).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS – 4ª VARA

Já no mérito afirmou que *"improcede a acusação lavrada contra o requerente, já que os elementos do tipo penal não restaram caracterizados a) a ocultação ou dissimulação; b) valores provenientes de crime"* (fl. 956)

Por fim, contesta as conclusões do *Parquet* afirmando que o Ministério Público *"não se deu ao trabalho mínimo de analisar a prova produzida, principalmente os documentos de fls. 795/917"*

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação penal ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**, devidamente qualificado na peça acusatória, em que lhe é acimado a prática do delito previsto no art. 1º Inciso V, VI e VII e § 4 da Lei 9.613/98

1 - Dos documentos juntados pela defesa nas alegações finais

Preliminarmente, tendo em vista que foram juntados documentos pela defesa na fase de alegações finais e que estes, portanto não foram submetidos à apreciação da parte autora, o Ministério Público Federal, impoe-se que este juízo verifique se o julgamento do feito sem a prévia vista ministerial sobre a documentação, implicaria ofensa ao contraditório

É certo que o art. 231 do CPP autoriza às partes a juntada de documentos a qualquer tempo, contudo, desde que seja, *em regra*, disponibilizada a outra parte a ciência sobre a documentação juntada. Nesse sentido RJTJERGS 182/134, *apud* Julio Frabbrini Mirabete, CPP Interpretado, art. 231, fl. 525 Edt. Atlas, 2001.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

No caso em tela, porém, os documentos não trazem qualquer surpresa à tese ministerial, pois estes ou são de conhecimento do MPF, ou não se prestam ao fim de desconstituir a imputação formulada, como abaixo se analisará.

Nesses termos, passo ao julgamento do feito com fulcro nos artigos 563, 566 do CPP e 249, § 2º do CPC, na forma do art. 3º, do CPP

2 - Da alegação de ofensa ao contraditório (art. 155 do CPP)

Alega o nobre defensor do acusado que:

"Preliminarmente, imprestável é a prova de acusação para imputar ao requerente qualquer tipo de delito, já que a mesma veio fundada em elementos informativos, que não passaram pelo crivo do contraditório, o que inviabiliza e impossibilita a sua apreciação em decisão judicial

(. .)

Não tendo o Ministério Público efetivado qualquer prova sob o contraditório, principalmente a pericial, a inicial de acusação deve ser rejeitada, nos exatos termos do art.155 do CPP" (fl. 954 e 956)

Vejamos

Inicialmente, assiste razão à defesa quando afirma que a denúncia foi formulada com a prova produzida na fase investigatória, o que é, porém, lógica e juridicamente natural ao processo. Cinge-se, portanto, a questão a ser decidida em sede preliminar à seguinte indagação: a prova que foi produzida na fase pré-processual e que fundamentou e foi apresentada com a denúncia ao acusado, poderá servir de suporte a um



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS – 4ª VARA

decreto condenatório? E em caso positivo não haverá ofensa ao contraditório?

Dispõe o art 155 do CPP (com a redação da Lei 11690/08).

Art 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifo nosso).

Como sabido, a razão para a antecipação da produção de prova na investigação visa à comprovação da materialidade e da autoria permitindo ao MPF a formação da *opinio delicti*

Assim, inelutavelmente, a prova pericial que vem a acompanhar e fundamentar uma denúncia possuirá natureza cautelar - como ocorre cotidianamente na apuração de crimes, v.g. envolvendo entorpecentes ou moedas falsas - mas isso não significa que, em caso de recebimento da denúncia, haja nesses casos uma eliminação do contraditório sobre a prova, já que terá ocorrido apenas um *diferimento* deste contraditório para instrução processual penal

Assim, recebida a denúncia, será o acusado cientificado do conteúdo da prova antecipada - e das conclusões do MPF na denúncia - podendo a defesa na resposta preliminar do art. 396-A CPP "*alegar tudo que interesse à defesa*" e "*especificar as provas pretendidas*" inclusive as periciais que visam contestar as conclusões da perícia produzida na fase pré-processual.

Nesse sentido ensina o professor EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

Embora o art. 159, § 5º, afirme que a atuação das partes em relação à perícia "se dará no curso do processo judicial", pensamos que interpretação sistemática da matéria conduziria a uma seguinte conclusão, a saber: a) quando se tratar de perícia já realizada na fase de investigação, a defesa deverá se manifestar sobre as providências a ela facultadas por ocasião da apresentação da defesa escrita (art. 396-A, CPP); b) quando a perícia se realizar já em juízo o prazo a ser obedecido será apenas aquela de antecedência da audiência a ser designada (art. 159, § 5º, I do CPP)." (grifo nosso)¹

No caso em tela, a defesa não requereu a produção de qualquer prova pericial (fl. 707/708). Frise-se, outrossim, que a Ação Penal no. 470 no STF não pode servir de paradigma, *in casu*, pois: a) as ações são autônomas, v. art. 2º, § 1º da Lei 9613/98 e o item no. 62 de sua *Exposição de Motivos*, b) o laudo contestado pela defesa naquela Egrégia Corte tem objeto diverso da perícia que sustenta a presente ação penal (fl. 869/870), c) na AP no. 470/STF a perícia foi requerida pela própria defesa e não pelo MPF (fl. 869/870)

Assim, não se confunda o direito manifesto da defesa em produzir uma *contra-prova pericial*, com uma suposta necessidade da acusação de repetir em juízo, mesmo que não haja impugnação técnica ao laudo, a produção da prova antecipada, *cautelar* e *irrepetível* (art. 155 do CPP)

Frise-se ainda quanto ao *item c*, que ensina o professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre o *onus probandi* no processo penal pátrio

¹ Curso de Processo Penal 10ª edição, Atlas, 2008, pag. 361



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

"Portanto, cabe à acusação, ao ingressar com a ação penal, o ônus da prova, buscando o acusado demonstrar ser o acusado culpado do crime que lhe é imputado. Ao réu se pretender apenas negar a imputação, resta permanecer inerte, pois nenhum ônus lhe cabe. Seu estado de inocência prevalece. Entretanto se a estratégia da defesa tiver por meta alegar fato diferenciado daqueles constantes da denúncia ou queixa, chama a si o ônus da prova."

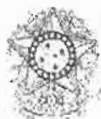
Nesse rumo, era ônus da defesa (art. 155 do CPP), em não concordando com a conclusão do laudo pericial antecipado, especificar as provas que desejasse para desconstituir a pretensão acusatória. No caso optou por fazê-lo apenas através da juntada de documentos e prova testemunhal.

Assim posto, a prova pericial antecipada, cautelara e irrepetível, indicada na denúncia, foi submetida ao amplo contraditório (diferido) da defesa e encontra-se, portanto, apta a servir como fundamento para um decreto condenatório de natureza criminal, nos termos do art. 155 do CPP.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PROVA OBTIDA NA FASE POLICIAL. PROVA INDICIÁRIA. APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. 1. No processo penal, aplica-se o princípio constitucional inafastável do devido processo legal, com seu corolário consistente na ampla defesa e no contraditório. Todavia, certas provas (perícias, escutas etc) são, via de regra, produzidas na fase policial, já que próprias à investigação, não havendo sentido em apenas realizá-las na fase judicial, onde já instalado devidamente o contraditório. E também não faz sentido, salvo a demonstração de vil imparcialidade, a desconsideração posterior destas provas, uma vez que já não poderiam ser repetidas. 2. O indício, enquanto circunstância conhecida e provada, que tendo relação direta com o fato, autoriza por dedução, concluir-se pela existência de outra

13



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

circunstância, é meio de prova admitido pela legislação penal, nos exatos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal 3 A pena deve ser fixada considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, não devendo a sua elevação se dar de modo injustificado. 4 Apelação provida em parte. (Apelação Criminal nº 200331000013547 - Juiz Saulo Casali Bahia - convocado - 3ª Turma TRF da 1ª Região DJ 06/07/2007 (grifo nosso))

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171. § 3º. CP. ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. COMPROVAÇÃO. DENÚNCIA. ART. 41. CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECEBIMENTO. PROVA PERICIAL REALIZADA NO INQUÉRITO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 Incorre no delito tipificado no art. 171, § 3º. do Código Penal o agente que mediante artifício, induz ou mantém o INSS em erro, propiciando a si mesmo ou a um terceiro auferir vantagem ilícita a partir de benefício previdenciário concedido irregularmente. 2 A denúncia que contém todos os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser recebida. 3 A prova pericial, realizada na fase do inquérito policial e submetida a contraditório e ampla defesa perante o juízo, não necessita ser repetida na instrução criminal, uma vez que seu valor é diferido no tempo. 4 Recursos parcialmente providos (Apelação Criminal nº 200338000049842, Relator Desembargador Tounho Neto, 3ª Turma TRF da 1ª Região DJ 16/02/2007, p. 44).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAQUES INDEVIDOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL, NÃO REPETIDAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. EMBASAMENTO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1 Restam preenchidos os elementos típicos do crime de estelionato quando verificada a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente que mantém o Instituto Nacional do Seguro



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

Social em erro e prossegue percebendo a aposentadora de segurado já falecido. 2 Materialidade e autoria devidamente demonstrados através da prova documental e pericial produzida durante a fase investigativa, não repetidas em Juízo, sendo possível ao julgador utilizar tais elementos, exclusivamente, para fins de embasamento do decreto condenatório, tendo em vista que, nessas espécies de provas, o contraditório é diferido ou postergado para momento posterior à instauração da ação penal, tendo a defesa a possibilidade de contraditar os documentos constantes do Inquérito e, quanto à perícia, impugná-la, solicitar esclarecimentos e até mesmo requerer a elaboração de novo exame, consoante doutrina e jurisprudência. Caso em que, ademais, o conteúdo das provas coaduna-se com as declarações do réu, consideradas exclusivamente aquelas prestadas perante a autoridade policial, tendo em vista que, devidamente citado e intimado, deixou o acusado de comparecer a audiência de interrogatório. 3 Na primeira fase da dosimetria da pena, no que tange a carga atribuída (acréscimo de meses na pena-base) ao reconhecimento das vetoriais desfavoráveis, o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que o peso de cada circunstância judicial é calculado a partir do termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada, do qual se deduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias tendo-se, na espécie, um incremento de 03 (três) meses por vetorial negativa. Hipótese em que a análise das vetoriais do artigo 59 do Código Penal não autoriza o agravamento da pena-base, restando essa fixada no mínimo legal. 4 O regime inicial de cumprimento da reprimenda, presentes os requisitos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, é o aberto, não se vislumbrando, in casu, motivos para a fixação de regime mais gravoso. 5 Na fixação da pena de multa, adotando-se o critério bifásico, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade - judiciais, legais, causas de aumento e diminuição. Assim, sopesando-se todas as circunstâncias que determinaram a fixação da pena corporal, resulta a pena de multa fixada em 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente em janeiro de 2004, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu. 6 Pena corporal substituída por dias restritivos de direitos, consoante autorizado pelo artigo 44 do Código Penal, consistentes em (a) prestação de serviços à entidade



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

assistencial ou à comunidade, durante igual período de duração daquela, e (b) prestação pecuniária em favor de entidade de natureza assistencial, também a ser definida pelo juízo executório, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento considerando-se, para tanto, a situação econômica do réu e as vetórias do artigo 59 do Código Penal, as quais revelam-se totalmente favoráveis ao réu ressaltando que a substituição ora determinada é aquela que se revela suficiente a prevenção e repressão do delito praticado (Apelação Criminal nº 200471000466199, Relator Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, 8ª Turma, TRF da 4ª Região DJ 24/02/2010)

3. Do Mérito.

3.1. Do grau de acessoriedade dos crimes antecedentes.

O Acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art 1º, V, VI e VII e §4º da Lei 9 613/98

"Art 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos.

VI - contra o sistema financeiro nacional.

VII - praticado por organização criminosa

Pena: reclusão de três a dez anos e multa

(...)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa "

Da análise do tipo objetivo verifica-se que o crime de lavagem de dinheiro seria acessório, derivado ou parasitário, à semelhança do delito de receptação (art. 180 do CP).

Nestes termos, impõe-se que antes que se avance no mérito propriamente dito, se estabeleçam algumas premissas que exsurgirão das respostas às seguintes indagações: qual o grau de acessoriedade do crime de lavagem ao crime antecedente? Há a necessidade de inquérito, processo, sentença ou sentença transitada em julgado quanto ao crime antecedente para que haja condenação pelo crime de lavagem de dinheiro?

A resposta às indagações acima exsurge da simples leitura do art. 2º da Lei 9.613/98. Isto é, não haverá necessidade de sentença quanto ao crime antecedente (muito menos definitiva), mas deverá existir *prova* do mesmo já que *indícios* isolados são suficientes apenas para o recebimento da peça acusatória.

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei

(...)

II - independentem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país,

(...)

§ 1º A denúncia sera instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime

183



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

O item 62 da Exposição de motivos da Lei 9.613/98 esclarece:

"As modalidades de lavagem de dinheiro ou ocultação descritas no projeto, serão punidas, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime básico (art. 2º, §1º). A regra está em harmonia com o sistema do Código Penal especificamente quanto à punibilidade da receptação, mesmo quando ignorada a autoria ou isento de sanção penal o responsável pelo de que proveio a coisa (art. 180, §2º). Tanto a receptação como a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo, independente do resultado de outro processo. (grifo nosso)"

Nesse sentido, ensina também JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR

"O crime de lavagem é sempre independente (Lei 9.613/98, art. 2º, II e §1º), mas essa autonomia é condicionada à existência de indícios do crime antecedente (TRF4, AC 2007100041264-1/RS, Penteado 8º T, u. 25.07.07), sendo desnecessária a existência de condenação (Montealegre Lynett 7-8). Bem por isso "a absolvição do paciente pelo crime anterior ao de lavagem de dinheiro, em nada altera a relação jurídico-processual do crime em testilha (TRF3, HC 19990300016717-9/MS Suzana Camargo, 5º T, u. 15.2.00) O mesmo Tribunal já afirmou que "O crime de lavagem de dinheiro independe do processo e julgamento dos crimes antecedentes ainda que praticados em outro país, nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.613/98" (AC 1999600003304-8, Suzana Camargo 5º T 12.03.02)

(...)

Não é necessário, então, comprovar a existência do crime antecedente com todas as suas elementares, bem como de forma clara e absoluta, a forma pela qual se deu a lavagem. Será suficiente a comprovação de que o agente praticava um



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS 4ª VAPA

crime antecedente e que tem bens sem origem lícita e comprovada" (grifo nosso)¹

Da mesma forma ensina RODOLFO FIGRE MAIA⁴:

Assim, ainda que o crime antecedente não tenha sido objeto de apuração e julgamento por ignorada a sua autonia ou qualquer outra razão e desde que indiciadas suficientemente a sua existência material, bem como sua vinculação ao ativo objeto de "branqueamento", será possível ao Parquet a propositura da respectiva ação penal pública e o julgamento da lide não está sujeito a uma relação absoluta de prejudicialidade com o andamento dos crimes anteriores.

Por fim, a jurisprudência pátria

PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO ESPECIAL LAVAGEM DE DINHEIRO ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE INOCORRÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE A QUO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO SE DEU A VIOLAÇÃO ALEGADA AO ART 157 DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). SÚMULA 284/STF DETRAÇÃO PENAL MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL FECHADO I - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da majorante do §4º do art. 1º da Lei 9.613/98 se as provas dos autos indicam que os crimes de lavagem de dinheiro não foram praticados pelo recorrente LRB de forma isolada, mas dentro de uma mesma habitualidade. II - É de se reconhecer a continuidade delitiva se os crimes de lavagem de dinheiro foram praticados pela recorrente CAP nas mesmas circunstâncias, mas sem a caracterização da habitualidade. III - Impossível o conhecimento das questões que não

¹ Crimes Federais - Tratado do Advogado - edição 4ª, edição 2009, pag 581

² Lavagem de Dinheiro, 2ª edição, mulheres, 2007, p.111



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS – 4ª VARA

foram objeto de debate na e Corte de origem, mormente se sequer foram opostos embargos de declaração para ventilar a questão. Isto acarreta o não conhecimento do apelo a mingua do imprescindível proquestionamento (Súmulas nº 282 e 356/STF). IV - Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de "indícios suficientes da existência do crime antecedente", conforme o teor do §1º do art. 2º da Lei 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte) V - O recurso excepcional quanto ao permissivo da alínea a, deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado error, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF (Precedentes) VI - Compete ao Juízo de Execução as decisões a respeito da detração penal (art. 66, inciso III, alínea c, da LEP) (Precedentes do STF e do STJ) VII - Viola o princípio do ne reformato in pejus o acórdão que em julgamento de recurso exclusivo da defesa neste ponto, afasta fundamento da sentença condenatória para a fixação da pena, mas mantém esta no mesmo patamar acrescentando novos fundamentos (Informativo 577/STF) VIII - Tratando-se de sentenciado não reincidente com pena superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos, sendo-lhe, todavia, desfavoráveis circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, é apropriado o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda (Precedentes) Não conhecidos os recursos do MPF e de CAP. Conhecido parcialmente e parcialmente provido o recurso de LRB (Recurso Especial nº 200901509132 Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, STJ, DJE 17/05/2010)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – LAVAGEM DE DINHEIRO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – ESTREITA VIA DO WRIT – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATORIA QUANTO AOS CRIMES ANTECEDENTES – IRRELEVÂNCIA – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INFRAÇÕES – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES ANTECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE – FATOS, ADEMAIS, QUE SE REFEREM APENAS AO APURADO EM AÇÕES



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VÁRZA

PENAS DIVERSAS – GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DISTRITO DA CULPA QUE SE SITUA EM REGIÃO DE FRONTEIRA COM O PARAGUAI – ACUSADO QUE POSSUI BENS NESSE PAÍS – POSSIBILIDADE DE QUE ELE SE EVADA PARA LÁ – CONCLUSÃO EXTRAÍDA DE MERA ILAÇÃO, SEM AMPARO EM DADOS CONCRETOS – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1 A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o paciente, nem como da ação penal que o seguiu. Precedentes. 2 Evidenciando-se que a tese de falta de indícios de autoria demanda o aprofundado exame de provas, porquanto não demonstrada cabal e inequivocamente pelos elementos de convicção colacionados aos autos, mostra-se inviável seu acolhimento por meio da via eleita. 3 O delito de lavagem de dinheiro é autônomo e independente dos crimes antecedentes, motivo pelo qual pode se configurar mesmo sem que os demais sejam alvo de sentença condenatória. Precedentes. 4 A gravidade abstrata do delito atribuído ao agente é insuficiente para a manutenção de sua prisão provisória, sob pena de afronta a garantia constitucional de presunção de não-culpabilidade. Precedentes. 5 Não bastasse isso, é vedado ao Magistrado invocar a gravidade dos crimes antecedentes, apurados em ações penais distintas, para a imposição da prisão preventiva, eis que a medida em questão, de natureza cautelar e eminentemente processual, somente se justifica nas hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, as quais se dirigem ao bom andamento do processo. 6 Meras ilações no sentido de que o acusado, apenas por possuir bens no Paraguai, poderia se evadir do distrito da culpa, não se mostram suficientes para a imposição de sua prisão preventiva em prol da garantia de aplicação da lei penal. Precedentes. 7 Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus nº 200701757567, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, 6ª Turma, STJ, DJE 19/12/2008) (grifo nosso).

3.2.- Do sujeito ativo do crime antecedente e da lavagem

Outra questão que deve ser previamente consignada, é que, em tese, o sujeito ativo da lavagem pode - ou não - ser também o autor do



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS – 4ª VARA

crime antecedente. Assim, o sujeito ativo da lavagem pode não ter participado dos atos executórios do crime antecedente, mas apenas da reciclagem ou legalização dos valores do crime principal. Assim, atua criminosamente aquele que sabe ou podia saber (*dolo eventual* ou *willfull blindness*⁵) que certos valores ou bens têm origem delituosa, e age conscientemente visando ocultá-los ou dissimulá-los, buscando deliberadamente separá-los jurídica ou fisicamente de sua raiz criminosa.

Nesse sentido, tratando do sujeito ativo do crime de lavagem, ensina mais uma vez JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR:

"É crime comum que pode ser cometido mesmo pelo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349).

()

A participação no crime antecedente não é, porém, condição para que possa o agente ser sujeito ativo da lavagem de dinheiro. Nessa linha, o STJ afirmou que "A participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores ou direitos provenientes direta ou indiretamente, do crime, ao tipo do art. 1º da Lei 9.613/98 (RMOS 16.813/SP, Dipp, 5ª T.u. 23.06.04). No mesmo sentido: STF HC 84869-9/SP, Pertence 1º, T.u. 21.05.05; STJ HC 49470/PB, Fischer, 5ª T.u. 15.08.06; IRF1 HC 20030100042543-8/GO, Carlos Olavo, 4ª T.u. 18.02.04" (grifos nossos)⁶

Assim também vêm decidindo as cortes federais norte-americanas conforme ensina o J KELLY STRADER⁷ (*tradução livre*):

É importante ressaltar, contudo, que as leis concernentes à lavagem de dinheiro também se aplicam às partes que não

⁵ Teoria da Culpa ou deliberação ou do Avestruz

⁶ Crimes Federais - Livro do Advogado editora 4ª edição, 2009, pag.564

⁷ *Tracking and White Collar Crime: Second Edition, Lexis Nexis, United States, 2006, p. 296-297*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS – 1ª VARA

estão envolvidas no delito subjacente. Por exemplo, no processo United States v. Campbell, discutido acima, o réu era um agente imobiliário cujo cliente era o infrator original. No entanto, o tribunal encontrou provas suficientes de que Campbell soube ou foi intencionalmente cego (willfully blind) para o fato de que a transação imobiliária foi projetada para disfarçar a origem dos fundos. No caso concreto, o tribunal considerou que o caráter fraudulento da própria transação – que incluem um contrato simulado e um pagamento de US \$ 60 000,00 em por debaixo da mesa – demonstraram o pleno conhecimento da intenção para ocultar a origem do dinheiro.”³

Isto posto, no caso em tela, o fato do acusado não ter participado de certos crimes antecedentes narrados na denúncia do vulgarmente chamado caso do mensalão (AP no 470 STF) - e por isso não ter tido contra si recebida a denúncia - não exclui, ao menos em tese, que tenha sido o autor da ocultação ou dissimulação dos valores produzidos pelos crimes antecedentes praticados pelos outros co-réus do processo do mensalão.

3.3- Dos crimes antecedentes do delito de lavagem narrado na denúncia.

O MPF em sua peça acusatória acoimou o réu **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** “de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição movimentação e propriedade da quantia de R\$ 1.600.000,00”. (fl 1E)

³ It is important to note, however, that the money laundering statutes also apply to parties who are not involved in the underlying wrongdoing. For example, in *United States v. Campbell*, discussed above, the defendant was a real estate agent whose client was the original wrongdoer. Nonetheless, the court found sufficient evidence that Campbell knew or was willfully blind to the fact the real estate transaction was designed to disguise the source of the funds. Specifically, the court found that the fraudulent nature of the transaction itself – which include a sham contract and payment of \$ 60 000 cash under the table – showed knowledge of a design to conceal the source of the money.”



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

- Afirma ainda o MPF, que a origem destes valores não são honorários advocatícios ou qualquer outras rendas lícitas recebidas pelo acusado no exercício de seu nobre mister de advogado, mas sim os crimes praticados na Ação Penal no 470 do STF.

Nesse sentido, afirma o MPF:

Como bem evidenciado no tópico anterior, a maior parte das ações das empresas Petrobrás e Vale do Rio Doce teve origem em recursos provenientes da empresa SMP&B, bem como do próprio Banco Rural e do Tesouro Nacional Brasileiro (por intermédio da SMP&B), assim como em depósitos em dinheiro extremamente suspeitos cujos recebimentos e origens não foram declarados na época própria à Secretaria da Receita Federal pelo denunciado. Resta evidenciado, portanto, que a origem de tais valores foi o esquema arquitetado por Marcos Valério Fernandes de Souza, juntamente com seus comparsas, dentre os quais se inclui ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, para a prática de crimes contra a administração pública e Sistema Financeiro Nacional, praticados pela organização criminosa que integravam.

Assim, nestes termos, impõe-se aqui que se verifique se há prova suficiente da materialidade de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional ou praticados por Organização Criminosa, que tenham por autores o acusado, ou os co-réus que representavam a empresa de publicidade SMP&B ou a instituição financeira Banco Rural à época dos fatos.

3.3.a - Da materialidade dos delitos do art.1º., incisos V, VI e VII da Lei 9613/98 praticados pelos gestores da SMP&B e do Banco Rural.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

Eram os administradores do Banco Rural à época dos fatos Kátia Rabello José Roberto Salgado, Vinicius Samarane Ayanna Tenório Torres de Jesus

Eram gestores da empresa de publicidade SMP&B à época dos fatos. Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos

Segundo a acusação formulada pelo Procurador-Geral da República na Ação Penal no 470/STF os dois grupos de indivíduos acima referidos compunham os núcleos operacionais financeiros da organização criminosa (fl.455/456), estando, porém, o segundo núcleo "a cargo do esquema publicitário" Sobre os mesmos afirmou ainda o chefe do Ministério Público Federal na denúncia (fl.516)

*"Os dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont (falecido), Vinicius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado, Kátia Rabello) estruturaram **um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais** que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, **Rogério Tolentino** Simone Reis Lobo de Vasconcelos Geiza Dias dos Santos) (grifo nosso)*

A análise, por sua vez, das mais de 600 (seiscentas) laudas do voto do Ministro-relator que fundamentou o acórdão que recebeu a referida denúncia – voto, o qual, pioneiramente, foi lido e transmitido, ao vivo, para todo o Brasil pela TV JUSTIÇA - demonstra manifestamente a existência material de crimes (antecedentes) contra a administração pública e contra sistema financeiro pátrio praticados por meio de uma quadrilha organizada, capacitada e transversalmente instalada no Estado brasileiro

Assim afirmou o Sr Ministro-Relator às fls 11871/11872 da Ação Penal no. 470/STF sobre a imputação do crime de lavagem dinheiro:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

Ou seja, senhora presidente, os peritos atestaram que o sistema contábil utilizado na contabilidade da SMP&B e da DNA permitia o uso de artifícios fraudulentos no registro das receitas e despesas destas empresas.

Tudo isto indica que, muito provavelmente, vultosas quantias movimentadas pelas empresas do chamado "núcleo Marcos Valério", e aparentemente utilizadas no suposto esquema criminoso narrado na denúncia, tiveram sua origem ocultada ou dissimulada, através da não escrituração ou de sua escrituração com base em notas fiscais falsas, impedindo, assim, que se descobrisse, além de sua origem, também sua movimentação, localização e propriedade, que são elementos do tipo do art. 1º da Lei de Lavagem de Capitais.

De acordo com os peritos criminais que subscreveram o laudo em comento havia duas escriturações contábeis (original e retificadora) para a mesma pessoa jurídica, num mesmo período de referência (anos de 2003 e 2004, ou seja, o período em que os supostos ilícitos teriam sido praticados), sendo que os valores registrados em cada uma eram significativamente diferentes, conforme se nota no item 35, letra a (fis. 200/201, apenso 51).

A título ilustrativo, enquanto na contabilidade original o ativo total era de R\$ 5.874.975,08 (cinco milhões oitocentos e setenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e oito centavos) em 31/12/2003, na contabilidade retificadora o ativo total escriturado totalizava nada mais, nada menos, que R\$ 53.204.539,57 (cinquenta e três milhões duzentos e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para aquela mesma data.

E referindo-se ao co-réu Marcos Valério, afirma (fl. 11876):

Ora, o acusado confessa a ocultação do movimento das vultosas quantias que alimentavam, em tese e nos termos da denúncia, o suposto esquema criminoso de corrupção de parlamentares."

Quanto ao chamado núcleo operacional financeiro, especialmente da participação da acusada Kátia Rabello, destaca-se do voto (fis. 1162/11913):



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

O que a acusada não explicou foi a razão pela qual o Banco Rural aceitou registrar, como saque da SMP&B na agência de Belo Horizonte, valores elevados de dinheiro em espécie que, na verdade, seriam sacados da conta da SMP&B por terceiras pessoas, na agência do Banco Rural em Brasília.

Não haveria maiores suspeitas contra o Banco Rural se essas mesmas operações tivessem sido efetuadas através de transferências bancárias ou DOC's para as contas das pessoas que efetivamente receberam os valores, como é usualmente feito pelos consumidores bancários. Mas o Banco Rural, ao contrário, não registrou quem foram as pessoas que se beneficiaram do dinheiro repassado pela SMP&B através das agências de Brasília, São Paulo e Belo Horizonte, razão pela qual o suposto "valerioduto" contou, em tese, com a participação ativa dos diligentes denunciados.

Quanto à imputação de gestão fraudulenta da instituição financeira pelos administradores do Banco Rural, consta do voto (fls. 11927/11928)

É interessante notar que, logo após "perdoar" R\$ 7 milhões de dívidas de Marcos Valério junto ao Banco Rural (ele pagou apenas R\$ 2 milhões, de R\$ 9 milhões que foram emprestados) perdão que se deu, de acordo com a Presidente do Banco KÁTIA RABELLO, em razão das "dificuldades financeiras do cliente", o Banco Rural concedeu novo empréstimo a MARCOS VALÉRIO empréstimo que teria se dado de modo semelhante com aquele tomado em 1998 durante a campanha do PSDB em Minas Gerais. A contradição entre a postura do Banco Rural em relação à SMP&B e as declarações prestadas por sua Presidente é, a meu ver, muito clara.

Veja-se ainda, que não apenas foram concedidos empréstimos sem garantia suficiente como ainda estes empréstimos foram renovados mesmo sem que houvesse qualquer amortização, e sem a devida elevação do nível de risco da operação inclusive durante a Presidência da acusada KÁTIA RABELLO.

E ainda (fl 12370).

A cúpula do banco rural aparentemente era cúmplice na concessão dos empréstimos feitos ao PT e às empresas de Marcos Valério. Empréstimos que segundo o depoimento de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS – 4ª VARA

Carlos Godinho (ex-superintendente do banco Rural), foram pactuados para não serem pagos; empréstimos pactuados mediante garantias de extrema fragilidade, e renegociados constantemente de forma, no mínimo, temerária, para dar aparência de que vinham sendo saldados regularmente, embora, em realidade, isso não ocorresse. Esses empréstimos, como se sabe, constituíram uma das fontes das vultosas quantias de dinheiro que eram conforme documentos acostados aos autos, repassadas em espécie a parlamentares, a mando e por indicação de dirigentes do PT, algumas sabidamente subordinadas e controladas pelo acusado José Dirceu, como se extrai de diversos depoimentos por mim citados.

Sobre a imputação da prática de crime contra Administração Pública pelo co-réu Marcos Valério, consta da decisão (fl.2177)

"Também há nos autos, as fls. 602/608, um documento no qual o próprio denunciado Marcos Valério aponta os empréstimos efetuados ao Partido dos Trabalhadores e a distribuição de recursos a pessoas ligadas a partidos da base aliada

Transcrevo o seguinte trecho

TOTAL DOS EMPRÉSTIMOS OBTIDOS PELAS EMPRESAS NOS BANCOS BMG E RURAL E TOTAL DO REPASSE AO PT E ALIADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO AO PT

O investigado MARCOS VALÉRIO encaminha a V. EXA. A anexa "Relação de pessoas indicadas pelo PT que receberam recursos emprestados pelo PT por Marcos Valério através das empresas", acompanhada dos nomes dos beneficiários, de seus contatos, com as datas e valores dos repasses, que totaliza a importância de R\$ 55.841.227,81 (...)"

Sobre imputação de formação de quadrilha, inclusive com a participação de ROGERIO LANZA TOLENTINO decidiu a Suprema Corte às fls 12286/12287

"Ainda analisando a legada desobediência ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, saliento que estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. Isto porque a dinâmica dos fatos, conforme narrado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

na denúncia, se protraí no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do Deputado ROBERTO JEFFERSON, em 2005.

Os documentos acostados nos apensos nº 5, 6 e 7 demonstram a constância com que eram efetuados os vultuosos saques em espécie.

Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os valores a serem transferidos a cada um dos denunciados, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo.

Ora, não há como crer que tal nível de organização narrado na inicial acusatória, e a subsequente prática – ao menos em tese – dos crimes para os quais os acusados se teriam associado, possa constituir um mero concurso de agentes, em concurso material de crimes. Decididamente, não é isso que a denúncia narra.

Portanto entendo que os fatos narrados na peça acusatória constituem em tese crime de formação de quadrilha, estando presentes todos os elementos, objetivos e subjetivos, descritos no art. 288 do Código Penal.”

Reiterando, portanto, que se encontra provada a materialidade dos delitos antecedentes, registre-se que pode haver dúvida sobre a exata autoria dos delitos narrados – mormente daqueles praticados por terceiros que não o acusado – mas essa questão será dirimida no âmbito da Ação Penal 470-STF. Isto é, para fins de análise da elementar do tipo de lavagem de dinheiro que é o objeto deste processo, basta a prova da materialidade.

Assim, consta do § 1º do art. 2º Lei 9.613/98 que tipificou o delito de lavagem que serão **“puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime”**. (princípio da acessoriedade limitada)

Nesse sentido, ensina RODOLFO TIGRE MAIA⁹

⁹ Lavagem de Dinheiro, 2ª edição atualizada, 2007, p. 111.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

"Assim, ao crime de "lavagem" de dinheiro aplica-se o escólio de Hungria (1967:321) exarado a propósito da receptação "é crime autônomo, isto é alheia-se ao crime a quo e existe por si mesma (...). Em primeiro lugar não importa sequer, que seja ignorado o autor do crime anterior e, portanto, é irrelevante a ausência de processo penal em relação a este. É indiferente, outrossim, que alguém, acusado de tal crime, tenha sido absolvido por falta de provas ou por não tê-lo praticado. Além disso, é também indiferente que o autor do crime a quo não seja punível, como no caso de irresponsabilidade (...), de menoridade penal (...)." (grifo nosso)

Assim, restou suficientemente demonstrada a existência dos crimes antecedentes (arts. 288, 312 e 333 do CP e art.22, parágrafo único da Lei 7 292/86) com o recebimento da acusação do MPF pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal no. 470. Não se diga, outrossim, que este recebimento não passou, na prática, de um mero despacho ordinatório - como pode ocorrer nos juízos singulares - já que a decisão de recebimento de uma denúncia criminal nas ações penais originárias é a culminação de procedimento complexo, onde se oportuniza ampla defesa ao acusado, inclusive debates e sustentação oral.

Dispõe. os arts 4º, 5º e 6º da Lei 8038/90

"Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista

107



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei."

Desta forma, o recebimento de uma denúncia em uma ação penal originária, implica em uma cognição muito mais aprofundada do que aquela realizada em um juízo singular, especialmente quanto à materialidade do delito. Pode-se, assim, até acusar o foro por prerrogativa de função de ser duplamente antidemocrático, pois além de modificar o juiz natural do acusado que ostenta poderes públicos, confere a este muito mais garantias processuais penais do que ao cidadão comum (vg defesa escrita, defesa oral e julgamento por 11 Juizes no caso do STF). Mas, por outro lado, nunca se poderá afirmar que nas ações penais originárias as denúncias são recebidas sem que a prova trazida pelas partes tenha sido farta e minuciosamente examinada pelos julgadores.

Nestes termos, o egrégio Supremo Tribunal Federal na sessão plenária final do dia 28.08.2007, (fl.) recebeu a acusação contra as pessoas que integravam, segundo o Procurador-Geral da República



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VARA

Federativa do Brasil, os núcleos publicitários e financeiros da organização criminosa, nos seguintes termos:

"Havendo sido feitas proclamações parciais do julgamento, a Presidente proclamou, nesta assentada, a decisão total e final, conforme a ordem da denúncia do Ministério Público Federal, para declarar que o Tribunal,

(...)

5) quanto ao denunciado **Marcos Valério Fernandes de Souza**, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II; de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.1 (relativo a João Paulo Cunha); de peculato (art. 312 do CP), itens III.1, III.2 e III.3; de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.3 (relativo a Henrique Pizzolato); de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lucia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de corrupção ativa, referentemente aos itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro) e com relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VIII e, por maioria, rejeitou-a com relação ao delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), item II, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto; 6) quanto ao denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso**, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II; de peculato (art. 312 do CP), itens III.1, III.2 e III.3; de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lucia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.1 (relativo a João Paulo Cunha), item III.3 (relativo a Henrique Pizzolato) e itens VI.1.a (relativo a Deputados Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados Partido do Movimento Democrático Brasileiro); e também com relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VIII; 7) quanto ao denunciado **Cristiano de Mello Paz**, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II; de peculato (art. 312 do CP), itens III.1, III.2 e III.3; de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lucia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.1 (relativo a João Paulo Cunha), item III.3 (relativo a Henrique Pizzolato) e itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro), e



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 4ª VÁRZA

também com relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VII; quanto à denunciada **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP) item II, de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Carmen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, de corrupção ativa (art. 333 do CP) referentemente aos itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal) VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro); e com relação ao delito de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VIII; 10) quanto à denunciada **Gelza Dias dos Santos**, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II, de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Carmen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, de corrupção ativa (art. 333 do CP) referentemente aos itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal) VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro), e quanto ao de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) item VIII; 11) quanto à denunciada **Kátia Rabello**, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II, de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Carmen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, de gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei nº 7.492/86, art. 4º), item V, com a ressalva do Ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator, mas sem prejuízo de desclassificação para o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86; e de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único), item VIII; 12) quanto ao denunciado **José Roberto Salgado**, por unanimidade, recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP) item II, de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Carmen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, de gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei nº 7.492/86, art. 4º), item V, com a ressalva do Ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator, mas sem prejuízo de desclassificação para o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, e quanto a evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único), item VIII; 13) quanto ao denunciado **Vinicius Samarane**, por unanimidade recebeu a denúncia com relação aos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP) item II, de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV, com a ressalva da Senhora Ministra Carmen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98, de